



LEI Nº 5.325, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 163/2021, de autoria do Vereador Ricardo Prado).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 183/2022, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA), que tem por objetivos estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, combate dos maus tratos contra animais e assegurar a inclusão social produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do município de Ibitinga.

Art. 2º O veículo de tração animal deverá ser feito somente com duas rodas e de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde do animal e as especificações técnicas definidas pelo regulamento desta Lei.

Art. 3º O condutor do veículo de tração animal deverá obedecer às normas e às sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e na legislação municipal específica.

Art. 4º O animal utilizado na tração de veículos deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§1º É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo de carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado ou de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

§2º Durante a utilização do animal para o trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento ao animal pelo menos a cada quatro horas.

§3º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclive ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça o movimento.

§4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrá-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

Art. 5º É vedada a condução de veículo de tração animal aos menores de 18 anos.





Da Saúde do Animal

Art. 6º São obrigatórios, a bem da saúde do animal:

- I – Vacinação antirrábica e antitetânica anual;
- II – Vermifugação bianual;
- III – Inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;
- IV – Exame anual para detecção de anemia infecciosa equina (AIE);
- V – Atendimento clínico cirúrgico ambulatorial;
- VI – Higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestreferreiro.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos previstos fica a cargo do responsável pelo animal.

Art. 7º É vedada a permanência dos referidos animais soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

Art. 8º O animal deverá ser mantido em ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com o equipamento completo, que não lhe cause sofrimento.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou de material

Art. 9º A infração ao disposto nesta Lei ensejará a remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária ao proprietário e ao condutor do VTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º No caso de reincidências de infração ao disposto nesta Lei, ou em caso de comprovada prática de maus tratos ao animal de tração, a consequência será a cassação da autorização para circulação, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§2º Constatada a prática de maus-tratos, o fato deverá ser noticiado à autoridade competente para efeito de enquadramento na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 09 de março de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50